



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.916663/2008-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.033 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente BOTÂNICO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto n° 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4° e 5° do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de diligência suscitada pelo conselheiro José Roberto Adelino da Silva. No mérito, por voto de qualidade, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deram provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) eletrônica n° 10469.77448.121103.1.3.02-7396 (e-fls. 10/16) e 02782.91593.1 30204.1.3.02-9482 (e-fls. 17/22) transmitidas em 12/11/2003 e 13/02/2004, respectivamente, cujas formalizações visaram declarar a compensação de estimativas mensais de IRPJ com crédito proveniente de saldo negativo do mesmo tributo atinente ao ano-calendário de 2002.

A respeito a Autoridade Tributária expediu Termo de Intimação (e-fl. 04) - Rastreamento n° 654.763.991, de 07/12/2006, cientificado por via postal em 15/12/2006 (fls. 9), através da qual antecipou ao contribuinte divergência entre o valor de saldo negativo e o somatório das parcelas consignadas para fins de demonstração da composição do crédito veiculado na primeira DCOMP.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório n° 808.274.872, de 24/11/2008 (e-fl. 02), tendo em vista *"a impossibilidade de confirmação da apuração do crédito, porquanto a importância informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não encontrar correspondência com o montante do saldo negativo informado na declaração de compensação que integra o demonstrativo de crédito"*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou que fez constar de maneira errônea na PER/DCOMP n° 10469.77448.121103.1.3.02-7396, o valor de R\$ 16.403,36, correspondente ao somatório dos importes dos débitos compensados na referida declaração, quando deveria transcrever um crédito no total de R\$ 58.566,76. Conforme resumido no Relatório do acórdão recorrido (Acórdão 16-26.474 - 7ª Turma da DRJ/SP1, e-fl. 87/94), alegou também o manifestante:

Processo nº 10880.916663/2008-07
Acórdão n.º 1001-001.033

S1-C0T1
Fl. 139

2.2) Em 13/02/2004, apresentou a PER/DCOMP nº 02782.91593.130204.1.3.02-9482, por meio da qual fez consignar de forma errônea o valor de R\$ 13.817,85, correspondente ao somatório dos importes dos débitos compensados na referida declaração;

2.3) Em 21/12/2006, apresentou a PER/DCOMP nº 36313.69322.211206.1.7.02-0255, segundo a qual manifestou de modo errônea a importância de R\$ 65.655,40, correspondente aos valores dos débitos que foram objeto da compensação;

3) Salaria que os valores apresentados nas PER/DCOMP supracitadas, conforme demonstradas no “Anexo 1” da manifestação de inconformidade representam valores da somatória dos débitos compensados, ora relativos às apurações do imposto pertinente ao período de junho de 2003 a agosto de 2004;

4) Assevera ainda que procedeu a juntada do “Anexo 2” onde são demonstrados: a evolução dos valores do IRPJ recolhido a maior, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; o valor do IRPJ apurado no período; os valores das compensações realizadas; os valores a serem recolhidos mensalmente, após as compensações realizadas; e o saldo remanescente;

5) Destaca também que para fins de comprovação dos recolhimentos realizados no ano-calendário de 2003 (diferenças entre os valores apurados no período-base deduzidos das importâncias compensadas), promove a anexação dos comprovantes de arrecadação obtidos no sítio da RFB;

6) Assim sendo, encerra suas considerações acentuando que espera, através das justificativas e dos demonstrativos acostados, ter esclarecido as eventuais divergências existentes nas demonstrações antes elaboradas e apresentadas.

Ato contínuo, a autoridade preparadora encaminha os autos à DRJ/SP1 para julgamento da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não apresentou as provas contábeis de seu alegado crédito de saldo negativo de IRPJ para o período de apuração ano-calendário 2002; e que o interessado foi alertado e orientado a tomar as providências necessárias a sanear as eventuais irregularidades ligadas às divergências presentes entre as declarações transmitidas à RFB, consoante se observa pelo teor da intimação referida; porém, tal medida denotou-se improfícua, porquanto o contribuinte manteve conduta de inércia quanto aos procedimentos a serem adotados no intuito de viabilizar a solução das dissonâncias certificadas pela autoridade administrativa. Asseverou aquela Decisão:

No caso em apreço, o manifestante restringe o mérito da controvérsia no sentido de ratificar a existência da integridade de saldo negativo de IRPJ, nos moldes do importe consignado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), atinente à apuração da contribuição no encerramento do ano-calendário de 2002, todavia, desprovido do pertinente conjunto probatório essencial para a fiel demonstração da origem, composição e disponibilidade contábil do pretense crédito.

(...)

o interessado foi alertado e orientado a tomar as providências necessárias a sanear as eventuais irregularidades ligadas às divergências presentes entre as declarações transmitidas à RFB, consoante se observa pelo teor da referida intimação, porem, tal

medida denotou-se improficua, porquanto o contribuinte manteve conduta de inércia quanto aos procedimentos a serem adotados no intuito de viabilizar a solução das dissonâncias certificadas pela autoridade administrativa...

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/09/2010 (e-fl. 101) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/10/2010 (e-fl. 102), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e requer junção de provas contábeis.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório (concernente a saldo negativo de IRPJ - atinente ao ano-calendário de 2002) contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis) à autoridade tributária ou à autoridade julgadora de primeira instância julgadora a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Observo que o interessado foi alertado e orientado (Termo de Intimação (e-fl. 04) - Rastreamento n° 654.763.991, de 07/12/2006, cientificado por via postal em 15/12/2006 (fls. 9)) a tomar as providências necessárias a Sanear as eventuais irregularidades ligadas às divergências presentes entre as declarações transmitidas à RFB, mas manteve-se inerte quanto aos procedimentos que deveriam ser adotados no intuito de viabilizar a solução das dissonâncias certificadas pela autoridade administrativa na fase inaugural da análise das referidas declarações de compensação, e mesmo após a devida ciência da não-admissão do processamento.

Ou seja, o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fls. 23/24) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar ou diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

Processo nº 10880.916663/2008-07
Acórdão n.º **1001-001.033**

S1-C0T1
Fl. 141
